



Processos nºs 8.771-8/2019, 11.669-6/2020, 4.515-2/2019, 17.498-0/2020 e 4.513-6/2019 - apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2019
Leis nºs 1.786/2018 - LDO e 1.787/2018 - LOA
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 24-6-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 106/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.771-8/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **18** (dezoito) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando **4**(quatro) irregularidades.

Após a notificação da gestora, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **14** (catorze) irregularidades referentes a receita e governo e **3** (três) referentes à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.787/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 57.055.536,91** (cinquenta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), e não autorizou e nem definiu parâmetros de recursos compensatórios correspondentes para abertura de créditos adicionais suplementares.

A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 5º, LRF). FB13.



A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0009	AGRICULTURA FAMILIAR	105.000,00	136.087,99	115.421,05	84,81
0014	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SUSTENTÁVEL.	736.500,00	318.541,90	316.788,40	99,45
0007	APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA - PLANEJAMENTO	548.789,87	397.784,17	373.439,86	93,88
0044	APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA - SAAE	2.475.000,00	3.010.290,00	2.888.191,53	95,94
0019	APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. (GABINETE DO SECRETÁRIO)	1.200.000,00	1.489.370,41	1.422.341,98	95,50
0016	APOIO AO ENSINO SUPERIOR NO MUNICÍPIO.	1.050,00	0,00	0,00	0,00
0038	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	110.000,00	18.275,18	9.150,12	50,06
0040	ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
0039	ATENÇÃO A PESSOA IDOSA	30.000,00	0,00	0,00	0,00
0027	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	2.040.000,00	6.899.479,68	6.573.557,16	95,27
0030	-CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/ SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	167.000,00	402.101,55	386.799,55	96,19
0032	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/ VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	163.000,00	0,00	0,00	0,00
0031	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/ VIGILÂNCIA SANITÁRIA.	100.000,00	6.115,99	6.115,89	99,99
0028	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/ATENÇÃO BÁSICA	5.695.000,00	6.560.113,18	6.456.756,72	98,42
0029	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.305.000,00	5.864.855,35	5.476.311,75	93,37
0021	CONSTRUÇÃO DE PONTES E ESTRADAS VICINAIS/RURAL	2.110.000,00	2.648.630,53	2.552.476,18	96,37
0050	DESENVOLVIMENTO E	100.000,00	9.575,00	9.575,00	100,00



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
	GERENCIAMENTO DA CASA DOS CONSELHOS				
0052	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA CONTROLADORIA INTERNA	200.000,00	1.431,88	1.431,87	99,99
0049	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA DEFESA CIVIL	40.000,00	0,00	0,00	0,00
0048	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA PROCURADORIA GERAL	370.000,00	333.965,34	306.685,19	91,83
0005	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	2.010.100,00	3.018.252,93	2.923.896,18	96,87
0010	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.	50.000,00	476.749,73	468.254,58	98,21
0013	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	2.046.738,85	2.567.401,07	2.491.291,05	97,03
0054	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTES.	70.000,00	214.070,01	205.771,14	96,12
0053	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE GOVERNO	50.000,00	104.222,08	97.007,58	93,07
0002	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO	740.000,00	1.249.249,74	1.175.148,42	94,06
0051	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DO PROCON	100.000,00	3.133,35	504,60	16,10
0025	DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE.	911.750,00	2.064.002,45	2.022.680,29	97,99
0041	ESPORTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO.	30.000,00	0,00	0,00	0,00
0037	GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL	395.000,00	350.034,62	344.716,62	98,48
0006	GESTÃO DA POLÍTICA ECONÔMICA E A GARANTIA DA ESTABILIDADE FINANCEIRA.	4.000.305,91	3.333.777,78	3.221.946,82	96,64
0022	GESTÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ HABITAÇÃO.	520.000,00	447.731,63	432.773,02	96,65
0036	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	250.000,00	202.792,46	186.584,01	92,00



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
0070	GESTÃO DO FUMIS	50.000,00	29.310,01	29.310,00	100,00
0071	GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	265.000,00	15.116,00	15.116,00	100,00
0043	INFRAESTRUTURA DE ESGOTAMENTO SANITARIO	180.000,00	13.810,00	13.810,00	100,00
0026	INFRAESTRUTURA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	2.100.000,00	1.691.861,18	1.691.861,18	100,00
0042	INFRAESTRUTURA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA	600.000,00	230.900,00	230.371,56	99,77
0023	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS, PRAÇAS, ÁREAS DE LAZER E PARQUES.	320.000,00	472.994,90	433.056,90	91,55
0018	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	210.211,15	290.499,88	281.029,02	96,74
0015	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL.	9.157.500,00	9.552.130,94	9.281.411,22	97,16
0017	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL.	4.647.000,00	6.001.230,92	5.898.166,61	98,28
0020	MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	350.000,00	44.973,00	44.973,00	100,00
0033	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	900.000,00	1.591.258,00	1.389.391,10	87,31
0034	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / PREVI CIDADE	10.000,00	0,00	0,00	0,00
0055	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.321.381,00	4.249.381,00	3.868.598,26	91,03
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.514.750,00	2.514.750,00	2.359.847,48	93,84
0008	TERRA REGULAR - URBANA	251.210,13	216.989,24	216.989,20	100,00
0024	TURISMO SUSTENTÁVEL	488.250,00	262.359,20	258.359,20	98,47
TOTAL		57.055.536,91	69.305.600,27	66.477.907,29	95,92

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 64.457.476,78** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:



Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	63.460.613,65	68.828.489,17	108,45
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	10.975.524,13	13.663.501,60	124,49
Receita de Contribuições	1.983.660,00	2.358.914,64	118,91
Receita Patrimonial	352.905,00	108.929,77	30,86
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	4.187.429,40	2.947.875,69	70,39
Transferências Correntes	45.861.345,12	49.358.500,13	107,62
Outras Receitas Correntes	99.750,00	390.767,34	391,74
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.918.672,23	330.780,19	17,24
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.816.172,23	330.780,19	18,21
Outras Receitas de Capital	102.500,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	65.379.285,88	69.159.269,36	105,78
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.648.350,00	-6.716.415,11	144,49
Deduções para o FUNDEB	-4.648.350,00	-5.258.762,49	113,13
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-1.457.652,62	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	60.730.935,88	62.442.854,25	102,81
V - Receita Corrente Intraorçamentária	2.595.841,00	2.014.622,53	77,61
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL	63.326.776,88	64.457.476,78	101,78

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.130.699,90** (um milhão, cento e trinta mil, seiscientos e noventa e nove reais e noventa centavos), correspondente a **1,78%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 12.202.751,39** (doze milhões, duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	1.609.249,42



IRRF	2.033.578,02
ISSQN	3.405.691,92
ITBI	1.502.512,31
TAXAS	1.287.916,54
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	116.711,00
DÍVIDA ATIVA	1.852.507,81
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	394.584,37
TOTAL	12.202.751,39

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 66.477.907,29** (sessenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e sete reais e vinte e nove centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 61.799.895,27**) com as despesas empenhadas (**R\$ 60.166.265,07**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 1.633.630,20** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), conforme fls.15 e 16 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2019, foi de **R\$ 10.490.868,67** (dez milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e oito mil e sessenta e sete centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	10.490.868,67
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	10.490.868,67
2.1. Empréstimos	563.127,84
2.1.1 Internos	563.127,84
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	9.927.740,83
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	3.195.499,87
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00



2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	6.732.240,96
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00
5. Disponibilidade de Caixa	-4.456.119,78
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	5.882.935,00
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	10.339.054,78
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	10.490.868,67
Receita Corrente Líquida - RCL	60.138.641,69
% da DC sobre a RCL	17,44
% da DCL sobre a RCL	17,44
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	72.166.370,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	18.115.117,67
Insuficiência Financeira	4.456.119,78
Depósitos consignações sem contrapartida	2.088.289,28
Restos a Pagar Não Processados	2.376.084,10
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **indisponibilidade** financeira no valor de **R\$ 9.444.485,78** (nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve Indisponibilidade financeira de **R\$ 11.561.149,27** (onze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde e 12, 14, 23, 26, 41,



42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º – DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 61.399.915,21

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	33.663.513,86	54,82	54	Irregular
Legislativo	1.582.738,02	2,57	6	Regular
Município	35.246.251,88	57,39	60	Regular

Conforme consta à fl. 18 do voto do Relator, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **54,82%** do total da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

E sobre a irregularidade ele assim se manifesta: “Com efeito, depreende-se que a irregularidade AA04 restou configurada, pois o limite máximo de 54% foi ultrapassado em 0,82%, motivo pelo qual mantenho o achado nas presentes contas. Em que pese a irregularidade seja de natureza gravíssima, entendo que, no caso em apreço, esse fato não deve ser levado em consideração para emissão de parecer prévio contrário, pois além do valor ultrapassado ser inferior a 1% (54,82), ficou decidido em reunião deliberada pelo colegiado no dia 24/05/2021, que a ocorrência dessa irregularidade no exercício sob análise, seria flexibilizada para não emissão de parecer prévio contrário, em sintonia ao tratamento dado nas contas anuais do Governo do Estado dos exercícios de 2018 e 2019”.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
35.655.851,78	10.742.362,31	30,12	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **30,12%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das



transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
8.998.600,40	8.582.227,36	95,37	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **95,37%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
34.442.184,16	12.417.267,10	36,05	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **36,05%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
34.364.517,54	2.367.958,20	6,89	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.367.958,20** (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), correspondente a **6,89%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso III, CF. AA05

A respeito dessa irregularidade discorre o Relator às fls. 21 e 22 do seu voto: “Em que pese o repasse efetuado tenha sido R\$ 37.558,02 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) inferior ao permitido na LOA (R\$ 2.405.516,22), é notório que o valor repassado a menor no exercício de 2019 não comprometeu a execução das despesas do Poder Legislativo, tanto que houve a devolução de recursos do Legislativo no valor de R\$ 8.110,72 (oito mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos). Outrossim, conforme explicitado, o direito ao duodécimo da Câmara Municipal restringe-se ao valor fixado na Lei Orçamentária anual, todavia, desde que observado o limite constitucional. Desse modo, constata-se, no presente caso, a ocorrência de falha de planejamento no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, visto que foram fixadas despesas acima do limite de 7% previsto na Constituição Federal. A despeito disso, houve o acompanhamento e o controle da execução dos repasses visando ao não extrapolamento do limite constitucional. Por esses motivos, mantenho a irregularidade, contudo, atenuo a sua gravidade, de modo que a sua manutenção por si só não tem o condão de ensejar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas”.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 está sendo realizada na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 9.192-8/2020).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não** foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.667/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2019, sob a gestão da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº



269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.667/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, neste ato representada pelos procuradores Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT nº 20.901, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002, Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.97, Michelle Barbosa Faria Jorge - OAB/MT nº 18.873 e Felipe Costa Fernando - OAB/MT nº 21.226/E, tendo como contadora a Sra. Débora Abilene da Conceição, inscrita no CRC/MT sob o nº 016643/O, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo que: **I)** adote imediatamente as providências elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** registre adequadamente todas as demonstrações contábeis na Prefeitura e envie corretamente esses informes por meio do sistema Aplic; **III)** realize os ajustes necessários no sistema Aplic para “zerar” a fonte/destinação de recursos 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União, que foi desativada, transferindo o saldo integralmente para as fontes/destinações de recursos 46 e/ou 47; **IV)** abstenha-se de fixar o valor do repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual acima do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal; **V)** encaminhe corretamente a comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como publique as referidas peças de planejamento, com seus anexos, nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do artigo 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **VI)** disponibilize as contas anuais de governo, tanto na sede da Prefeitura quanto perante a Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro de cada exercício, em atendimento ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 209 da Constituição Estadual; **VII)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **VIII)** abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia e



específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; **IX)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **X)** observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **XI)** inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **XII)** atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários aos seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007; **XIII)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **XIV)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, bem como as descontadas dos segurados à instituição devida, conforme determinam os artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal e artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; **XV)** regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; **XVI)** na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e, **XVII)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno; e, **b) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (DA05 e DA07), bem como os juros e multas pelos pagamentos em atraso dos parcelamentos pactuados junto ao sistema CADPREV (DB09).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



2) encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Gerência de Protocolo, para autuar a tomada de contas ordinária e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta; e,

3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas